



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000773/95-87  
Recurso nº. : 149.693  
Matéria : IRPJ – EX.: 1991  
Recorrente : SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.455

**PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - BEFIEIX**

O gozo do benefício de compensação do prejuízo fiscal impõe a demonstração de cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: o enquadramento no BEFIEIX e a não distribuição de lucros aos sócios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Convocado), MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBE JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro J/ TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000773/95-87  
Acórdão nº. : 108-09.455  
Recurso nº. : 149.693  
Recorrente : SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de autuação de IRPJ, referente ao exercício de 1991, levada a efeito pela fiscalização e cientificado ao contribuinte em 14.09.95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.716,33, tendo sido aplicada multa de ofício equivalente a 50%.

Ao tempo dessas verificações, foi constatada a ocorrência de compensação indevida, no exercício de 1991, período-base 1990, "de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo do exercício de 1985, período-base 1984, em confronto com a legislação que determina a compensação com lucros contábeis apurados dentro dos quatro exercícios subseqüentes."

Inconformado com a imposição tributária, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 40/41, aduzindo a improcedência da autuação fiscal uma vez que possui, desde 25 de junho de 1982, programa especial de exportação, aprovado pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas de Exportação – BEFLEX –, cujo encerramento por adimplemento contratual ocorreu em 21 de março de 1995.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ – Rio de Janeiro/SP manifestou-se, em fls. 553/574, nos termos seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –  
IRPJ  
Ano-calendário: 1990



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000773/95-87  
Acórdão nº. : 108-09.455

**Ementa: PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO.  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

A compensação indevida do saldo de prejuízo fiscal acumulado enseja o lançamento de ofício.

**BEFIEX. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO**

Para gozarem do benefício da compensação total ou parcial do prejuízo fiscal, verificado no período-base, dentro dos 06 (seis) exercícios subseqüentes, as pessoas jurídicas enquadradas no programa BEFIEX, devem provar que não distribuíram lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

**TRD. JUROS DE MORA.**

Deve ser exonerada a cobrança da TRD, como juros de mora, referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

**Lançamento Procedente em Parte."**

Assim, entendeu a autoridade julgadora *a quo*, que para a fruição do benefício da compensação total ou parcial do prejuízo, revela-se insuficiente a demonstração de enquadramento no BEFIEX, havendo, também, que comprovar a ausência de distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas, o que não foi observado pelo contribuinte.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por afronta ao princípio da verdade material, devido ao fato da autoridade julgadora de primeira instância não o ter intimado a apresentar os documentos que comprovaria não distribuição de lucros no período em tela e, no mérito, o atendimento às duas condições que embasaram a compensação dos prejuízos fiscais em seis anos, demonstrado por meio (i) dos documentos já apresentados que comprovam a sua aprovação no Programa Especial de Exportação e, neste momento, (ii) das Declarações de Rendimentos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000773/95-87  
Acórdão nº. : 108-09.455

Balanços Patrimoniais relativos aos anos-calendário de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990.

O Arrolamento de bens encontra-se regular, nos termos da IN SRF  
264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000773/95-87  
Acórdão nº. : 108-09.455

**VOTO**

**Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator**

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar a preliminar de afronta ao princípio da verdade material, em razão aos próprios fundamentos da decisão de mérito.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara.

De fato, para usufruir do benefício da compensação total ou parcial do prejuízo fiscal, de acordo com art. 313 do RIR/1980, o contribuinte deve comprovar, o preenchimento de dois requisitos (i) enquadramento no BEFLEX e (ii) não distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Assim, como o Recorrente, em suas razões de impugnação, apenas comprovou o enquadramento no BEFLEX, foi correta a decisão de 1ª Instância que determinou a manutenção do lançamento por compensação indevida dos prejuízos fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

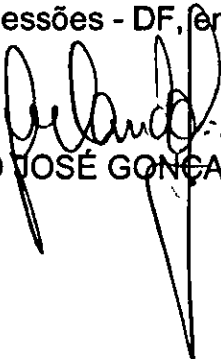
Processo nº. : 13808.000773/95-87  
Acórdão nº. : 108-09.455

Contudo, tendo em vista que o Recorrente, quando da apresentação do Recurso Voluntário, supriu a ausência relativa à comprovação de não distribuição de lucros aos sócios, por meio da apresentação das Declarações de Rendimentos e Balanços Patrimoniais relativos aos anos-calendário de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, o lançamento não deve prosperar.

Diante do exposto, sou por dar provimento ao recurso voluntário, afastando, portanto, a exigibilidade do crédito tributário lançado.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO